

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

EMENDA Nº 001 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ESTADO DO PARANÁ

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, ESTADO DO PARANÁ, PROMULGA NOS TERMOS DO ART. 38. INCISO VIII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL A SEGUINTE:

EMENDA DA LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

PREÂMBULO

Nós representantes do povo de JARDIM OLINDA, Estado do Paraná, reunidos em Assembléia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de JARDIM OLINDA, Estado do Paraná.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de JARDIM OLINDA, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil e ao Estado do Paraná, proclama e assegura os princípios democráticos, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I – o respeito à unidade do Estado, a esta Lei Orgânica, à Constituição Estadual, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

II – a defesa dos direitos humanos;

III – a defesa, a igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV – a busca permanente do desenvolvimento e da justiça social;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

V – a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarifas;

VI – o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VII – a colaboração e cooperação com os demais entes que integram o Estado e a Federação;

VIII – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 2º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica e mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 3º - É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada mediante aprovação de sua população, por meio de plebiscito e por lei complementar federal ou estadual.

Art. 4º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos administrativos, observada a legislação federal e estadual.

Art. 5º - São símbolos do Município de JARDIM OLINDA além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por lei municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um não poderá exercer a de outro.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito será escolhido entre eleitores inscritos maiores de vinte e um anos, e os Vereadores, entre maiores de dezoito anos, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, em todo o país e nas condições previstas no art. 19. desta Lei.

§ 3º - O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 4º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores se dará a 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

§ 5º - Fica fixado o número de nove vereadores conforme população do Município.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

V – manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

XII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único, observando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;

XIII - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e do zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XIV - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

- a) - os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- b) - o itinerário e os pontos de parada de veículos de transporte coletivo;
- c) - os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
- d) - os serviços de cargas e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;

XVI – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais;

XVII – promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XIX – dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XX - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXI – dispor sobre a fiscalização de trânsito no município por si ou através de convênio com os órgãos estaduais, respeitada a legislação federal em vigor;

XXII - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

XXIII – aceitar legados e doações;

XXIV – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXV – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) - conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) – revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à sua saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes.

c) – promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois da revogação desta;

XXVI – dispor sobre o comércio ambulante;

XXVII – instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXVIII – instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei;

XXIX – prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º – Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I – dispor sobre prevenção contra incêndios;

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV – dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

- a) – assistência social;
- b) – as ações e serviços de saúde da competência do Município;
- c) – a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
- d) – o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
- e) – a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- f) – a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
- g) – os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- h) – os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Federal;
- i) – o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10 – O Patrimônio Público Municipal de JARDIM OLINDA é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população.

PARÁGRAFO ÚNICO – São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 11 – Os bens públicos municipais podem ser:

I – de uso comum do povo – tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outras da mesma espécie;

II – de uso especial – os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outros da mesma espécie;

III – bens dominais – aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data.

§ 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 12 – toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

§ 1º - A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art. 13 – Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 14 – O Município, preferencialmente à venda, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 15 – A alienação aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

Art. 17– O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove vereadores, número este proporcional à população do Município, conforme determina o Art. 16. Inciso V da Constituição Estadual e art. 29 – inciso V da Constituição Federal

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 19 – São condições para concorrer a pleito eleitoral para o cargo de Vereador, além do previsto no Art. 6º, § 2º:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;
- V – filiação partidária;
- VI – idade mínima de 18 anos

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

PARÁGRAFO ÚNICO – São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos conforme preceitua a Constituição Federal – Art. 14 - § 4º.

Art. 20 – Salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 21 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1.º de janeiro, em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 22 – O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”, e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: ***“ASSIM EU PROMETO”***.

Art. 23 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 21 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão.

SEÇÃO III
DA MESA

Art. 24 – No dia imediato à sessão de instalação, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos e, presente à maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A eleição da Mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 25 – A Mesa será composta de um Presidente, um vice-presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º - No impedimento e ausência do Presidente e vice-presidente, assumirá o cargo o Vereador mais idoso dentre os presentes;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

§ 2º - No seu impedimento ou ausência, o 1.º Secretário será substituído pelo 2.º Secretário.

Art. 26 – O mandato da Mesa será de 01 (um) ano permitida a reeleição por igual período.

Art. 27 – Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – propor projetos de Resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos.

II – propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III – suplementar, por Resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou de reserva de contingência;

IV – elaborar e expedir, mediante Resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-las, quando necessário;

V – devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII – elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;

VIII – propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 28 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV – promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

V – baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI – fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII – declarar extinto o mandato de Vereadores, nos casos previstos na lei;

VIII – requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete financeiro do mês anterior;

X – representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Executivo Municipal;

XI – solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o Art. 37, XI da Constituição Federal;

V – aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI – fixar através de lei, até trinta dias antes das eleições, para ter vigência na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado o limite de 20% (vinte por cento) do estabelecido, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os Arts. 29 – inciso VI – alínea “a”; 39. § 4º, 57. § 7º e 153. § 2º, I, da Constituição Federal;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

VII – o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita do Município;

VIII – fixar através de lei, até trinta dias antes das eleições, para ter vigência na legislatura subsequente, o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe os Arts. 37, XI, 39. § 4º, 150, II 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

IX – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

X – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito,

XI – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XII – autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias e do País por qualquer prazo;

XIII – criar comissões de inquérito sobre fato determinado e referente à Administração Municipal;

XIV – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XV – apreciar os vetos do Prefeito;

XVI – conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVII – julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XVIII – convocar o Prefeito ou os Secretários para prestar esclarecimento sobre assuntos de suas competências;

XIX – aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, os contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XX – processar os Vereadores conforme dispuser a lei;

XX I – declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma do Art. 28. § 1º da Constituição Federal;

XXII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

XXIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I – plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II – abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III – concessões de isenções de impostos municipais;

IV – planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

V – fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendida as prescrições da legislação federal;

VI – criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelece a Art. 39. § 4º 150 II, 153, III e 153 § 2º, I da constituição Federal;

VII – regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

VIII – autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas as legislações estadual e a federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

IX – autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local e terceiros;

X – aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei.

XI – matérias da competência comum, constantes do Art. 8º desta lei, do Art. 12 da Constituição Estadual e Art. 23 da Constituição Federal;

XII – remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica em consonância com o Art. 14, I e II e § 1º e 2º e § 3º, I e II da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

XIII – cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;

XIV – aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal;

XV – autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica, nos termos da lei federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu

adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas do § 4º, Art.182 – incisos I, II e III da Constituição Federal.

SEÇÃO V
DOS VEREADORES

Art.31 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 32 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias, empresas de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) receber remunerações das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo os casos previstos na Constituição Federal;

II – Desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “*ad nutum*” nos órgãos da administração direta e indireta no Município, salvo o de Secretário Municipal;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo;

PARÁGRAFO ÚNICO – A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da lei federal.

Art. 33 – O Vereador deverá ter residência fixa no Município sob pena da perda do mandato.

Art. 34 – O Vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 35 - O Vereador poderá licenciar-se, sem perda do mandato:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV – para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal e Estadual;

V – para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato;

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 36 – A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-á ao nos casos previstos nos Arts. 15 e 37, § 4º - da Constituição Federal, na forma e graduação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 37 – Nos casos de vacância ou licença do Vereador, ou Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regime Interno.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

§ 2º - Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 38 – Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens.

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 39 – As Comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas na primeira sessão ordinária de cada legislatura, pelo prazo de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 40 – As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos, e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.

§ 2º - As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.

Art. 41 – Na composição da Mesa da Câmara e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ali representados.

Art. 42 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os períodos de 15 de dezembro a 15 de fevereiro, e o de 1º de julho a 31 de julho, serão considerados recessos parlamentares.

Art. 43 – Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativa serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 44 – Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 45 – As sessões serão abertas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.

Art. 46 – A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelo Presidente Municipal;

III – pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de dois dias, e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação;

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita.

SEÇÃO VII
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 47 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com interstício mínimo de vinte e quatro horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os vetos, as indicações e os requerimentos terão única discussão e votação.

Art. 48 – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções desta Lei;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

§ 2º - Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a aprovação:

I – das leis concernentes a:

- a) alienação de bens imóveis;
- b) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;
- c) concessão de honrarias;

II – da realização de sessão secreta;

III - da rejeição de parecer do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta de mudança de nome do Município;

V – da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI-da destituição de componente da Mesa;

VII -da representação contra o prefeito;

VIII - da alteração desta Lei, obedecido o rito próprio;

§ 3º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes a:

- a) o código tributário municipal
- b) à denominação de próprios e logradouros;
- c) à rejeição de veto do Prefeito;
- d) ao zoneamento do uso de solo;
- e) ao código de edificação e obras;
- f) ao código de posturas;
- g) ao estatuto dos servidores municipais;
- h) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

II – do Regimento Interno da Câmara Municipal;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

III – da aplicação de penas, pelo Prefeito, ao proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XV do Art. 30 desta Lei;

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta;

§ 5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno;

§ 6º - O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa;

II – nas deliberações de veto;

III – nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores;

§ 7º - Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau consanguíneo ou afim;

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

SEÇÃO IX
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 49 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

II – Decretos Legislativos editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativa, com efeitos externos ao Poder Legislativo;

III – Resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Casa.

Art. 50 – A iniciativa dos projetos de lei cabe ao:

I – Prefeito Municipal;

II – Vereador;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

III – Mesa Executiva da Câmara;

IV – iniciativa popular.

PARÁGRAFO ÚNICO – A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, será através da manifestação expressa de, pelo menos, 5% (cinco) por cento do eleitorado.

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e ou departamentos e órgãos da administração pública municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º - No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do período anterior não flui no recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código, leis e estatutos

Art. 52 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, nem nos projetos de Resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53 – A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, quando não solicitada a urgência, deverão ser feitas no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum de sua elaboração, obedecido o mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 – As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

Art. 55 – O Projeto de Lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 56 – A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará ou sanção;

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar;

§ 6º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis contados da data do recebimento;

§ 7º - No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas;

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da lei original;

§ 9º - O prazo de trinta dias referido no § 4º, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

§ 10 – A manutenção do veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 58 – O Prefeito tomará posse, e prestará compromisso em sessão da Câmara Municipal.

§ 1º - Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal de JARDIM OLINDA;

§ 2º-O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBESERVAR AS LEIS,PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA E DESENPENHAR,COM LEALDADE E PATRIONISMO,AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”

§ 3º - Se, decorrido dez dias da data de posse, o prefeito ou vice-prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art . 59 - O foro para o julgamento do prefeito será o tribunal de justiças.

Art. 60 - Em caso de licença ou impedimento, o prefeito será substituindo pelo vice-prefeito e, na falta deste, pelo presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo vacância, assumirá o cargo o vice-prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato;

§ 2º - Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 61 – O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I – do Município, por mais de dez dias consecutivos;

II – do País, por qualquer prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio e a verba de representação, somente quando:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 – Ao Prefeito compete:

I – enviar à Câmara Municipal projetos de leis;

II – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal;

III – sancionar ou promulgar leis, determinado a sua publicação no prazo de quinze dias;

IV – regulamentar leis;

V – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;

VI – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;

VII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII – estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;

IX – baixar atos administrativos;

X - fazer publicar atos administrativos;

XI – desapropriar bens, na forma da lei;

XII – instituir servidões administrativas;

XIII – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiro;

XV – permitir ou autorizar a execução orçamentária;

XVI – fixar os preços dos serviços públicos;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

XX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI – remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser efetuados de uma só vez;

XXII – remeter à Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser efetuadas por duodécimos;

XXIII – celebrar convênio *ad-referendum* da Câmara Municipal;

XXIV – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXV – prover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;

XXVI – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVII – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII – aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento;

XXIX – denominar próprios e logradouros públicos;

XXX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXII – remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXIII – solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXIV – aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subtilizados ou não utilizados, as penas sucessivas de :

a – parcelamento compulsório;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

b - imposto progressivo no tempo;

c - desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Art. 182, § 4º, III da Constituição Federal.

Art. 63 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os titulares de atribuições delegadas terão responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS OU DIRETORES
DE DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 64 – Os Secretários Municipais ou Diretores dos Departamentos Municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, em pleno gozo de seus direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete aos Secretários ou Diretores de Departamentos do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I – na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na Secretária, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ou Diretor de Departamento ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 65 – Os secretários ou Diretores de Departamento, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

competentes e, nos crimes conexos com os Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV
DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 66 – São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

I – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II – Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

IV – o Deputado Estadual.

Art. 67 – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promoverá a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 68 – A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Art. 69 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II – acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal;

Art. 70 – A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

Art. 71 – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 72 – A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias;

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

TITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 73 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 74 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 75 – A Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I – ao desenvolvimento social e econômico;

II – ao desenvolvimento urbano e rural';

III – à ordenação do território;

IV – à articulação, integração e descentralização do governo municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V – à definição as prioridades municipais.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

Art. 76 – O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais ou, Departamentos e outros órgãos públicos;

§ 2º - A administração indireta será exercidas por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

Art. 77 – O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal.

Art. 78 – O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 79 – As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou, ainda por terceiros.

Art. 80 – Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão, permissão sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local.

PARÁGRAFO ÚNICO – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

VI – as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art. 81 – As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município;

§ 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 82 – O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios ou com entidades particulares.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 83 – A administração pública municipal, direta e indireta, obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e também os seguintes:.

I – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso de provas ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego;

V – as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

VI – é garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a - realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b - contrato com prazo máximo de 2 (dois) anos;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto nos

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

incisos XI e XVI deste artigo e nos arts. 39 § 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico – econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo de obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXII – as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma de lei;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

XXIII – a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta estadual depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional, publicará, no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX, e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição nas autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - A lei disciplinará a forma de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

§ 8º - A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 9º - As contas da administração pública direta, fundações, autarquias, empresas e sociedades de economia mista, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio na Câmara Municipal, à disposição, para exame e apreciação, de qualquer cidadão contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 10 - O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão poderá perceber a remuneração dessas atividades cumulada com os proventos da aposentadoria, observado o disposto no Art. 89 § 11 desta lei.

§ 11. – Nos concursos públicos promovidos pela Administração Pública Municipal, não haverá prova oral de caráter eliminatório, ressalvada a prova didática para os cargos de Magistério.

§ 12. – A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta, indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 13. – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos Arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 14. – O direito de regresso deverá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não tenha sido promovida à denúncia da lide.

Art. 84 – Ao servidor público da administração direta, indireta e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 85 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 86 – As empresas, sob o controle do Município, as autarquias e as fundações por ele constituídas terão, no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 87 – Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 88 – A lei instituirá o registro obrigatório de bens e valores pertencentes ao patrimônio das pessoas que assumirem cargo, função ou emprego na administração direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89 - O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV – sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço de desenvolvimento na carreira;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

V – remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º - O Município manterá programa para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com órgãos estaduais, federais ou instituições privadas.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º. IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários ou diretores de Departamentos do Município serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 83, X e XI desta Lei.

§ 5º - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 83. XI, desta Lei.

§ 6º - Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

§ 9º - Lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas do Município.

Art. 90 – Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicando os recursos pelos quais correrão as despesas.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

PARÁGRAFO ÚNICO – A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 91 – Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores, Secretários ou Diretores Municipais, e todos os funcionários públicos, deverão fazer declaração de bens.

Art. 92 – Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau respectivamente do Prefeito, e Secretários Municipais, e dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 93 – O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento nas carreiras;
- e) remuneração adequada à complexidade e a responsabilidade das tarefas;
- f) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Art. 94 – Todos os direitos e garantias previstos pelo Art. 33 da Constituição Estadual serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art. 95 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 96 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 97 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 98 – É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

Art. 99 – É assegurado, nos termos da lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art. 100 – O Servidor Público Será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos, ficando sujeito à perícia médica periodicamente durante os cinco anos imediatamente subseqüentes;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos públicos, obedecidos os preceitos do Art. 40 da Constituição Federal - §§, incisos e alíneas.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço ao Estado, seja na administração direta ou indireta, para todos os efeitos legais.

Art. 101 – A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 102 – É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades, públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 103 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 104 – Ao Município compete instituir imposto sobre:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto a garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações,

§ 1º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

§ 2º - Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar títulos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que o instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo o poder municipal;

VI – instituir impostos sobre;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

a) – patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) – templo de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda se serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendido os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão;

Art. 106 – O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 107 – Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 108 – O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 109 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas e municipais.

Art. 110 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal, respeitados os princípios do Art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO III
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 111 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação de impostos do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

Art. 112 – O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o Art. 159, I “b”, da Constituição Federal.

Art. 113 – O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre Produtos Industrializados distribuído a este pela União, na forma do Art. 159, II da Constituição Federal.

Art. 114 – O Poder Executivo divulgará pelas imprensas e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subseqüentes ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 115 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 116 – A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações e de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no Art. 118, III, desta Lei Orgânica.

Art. 117 – A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal;

§ 1º - Caberá às Comissões Técnicas componentes da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas na Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental;

§ 3º - As emendas ao projeto e lei do orçamento anual e aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com a plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação, nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na Comissão competente;

§ 6º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119 – São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

III – a realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e à pesquisa;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa, específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

XI – a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, salvo o cumprimento do Art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 120 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação previstas orçamentariamente.

Art. 121– A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 122– A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a 6% (seis) por cento da receita do Município, excluídas as operações de crédito e as participações nas transferências do Estado e da União.

§ 1º – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 8% (oito por cento) da receita do Município.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas n § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito §§ deste artigo.

CAPÍTULO III
DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 123 - O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna do Município;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV – emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

V – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 124– As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 125 – Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 126– A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandatos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 127– Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira da capital nacional.

Art. 128– As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio desta lei.

Art. 129 – O Município por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 130 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 131 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando se atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade;

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 3º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente compulsória:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas destinadas a:

I – construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II – implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III – edificação de hospitais, escolas, posto de saúde, creches ou outras construções relevante interesse social.

Art. 132 – A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I – a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II – a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III – o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV – a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V – a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

VI – a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividade industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 133 – O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

- I – regulamentação do zoneamento;
- II – especificação dos usos do solo;
- III – aprovação ou restrições dos loteamentos;
- IV – controle das construções urbanas;
- V – proteção estética da cidade;
- VI – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII – controle da poluição;

Art. 134 – Aquele que possuir como sua, área urbana de até trezentos metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 135 – Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatável no prazo de até vinte anos a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Art. 136 – São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

- I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

II – a propriedade produtiva;

PARÁGRAFO ÚNICO – A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 137 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 138 – A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

§ 1º - Inclui-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais;

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 139 – A alimentação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Art. 140 – A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 141 – Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 143 – O Município prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços do atendimento à saúde da população.

Art. 144 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 145 – As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I – municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas;

III – participação da comunidade, na forma da lei.

Art. 146 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 147 – O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

Art. 148 – O Município assegurará, no âmbito de sua competência:

I - a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 149 – As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social das comunidades.

Art. 150 – O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

PARÁGRAFO ÚNICO – A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 151 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 152 – O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema estadual de ensino.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º - O não fortalecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - O Município atuará, prioritariamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

Art. 153 – Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 154 – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II – autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo poder público competente.

Art. 155 – O Município aplicará, anualmente, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, e transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 156 – Os recursos públicos municipais, serão destinados, às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópica, definidas em lei, que :

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinadas as bolsas de estudo para o Ensino Fundamental e Médio, na forma da lei, para que os demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade;

§ 2º - A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 157 – Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao poder público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 158 – É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

Art. 159 – O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no § 1º, do Art. 225, da Constituição Estadual;

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei

SEÇÃO VI
DO SANEAMENTO

Art. 161 – O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de água pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 162 – É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior.

SEÇÃO II
DA HABITAÇÃO

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

Art. 163 – A política habitacional do Município, integrada a da União e do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 164 – As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VIII
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 165 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 166 – A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

Art. 167 – O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa, portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 168 – A lei estadual disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoa portadoras de deficiência.

§ 1º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no Art. 203, inciso V, da Constituição Federal;

§ 2º - Os programas de amparo aos idosos, serão executados preferencialmente em seus lares.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

TÍTULO VI
DA DISPOSIÇÃO GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 169 – O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 170 – Para os fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A repartição do limite previsto no caput deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

II – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo

Art. 171 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 172 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no artigo 170 - § Único será realizada ao final de cada quadrimestre.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão em que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

II – criação de cargo, emprego ou função públicos;

III – alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal, e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 173 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ultrapassar os limites definidos no artigo 172 § Único, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da mesma Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária de jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro Poder ou órgão;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão.

Art. 174 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – ESTADO DO PARANÁ
CGC 84.781.251/0001-40

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhada até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 175 – Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerâmica, tal como exige tal lei pertinente.

Art. 176 – O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, EM 20 DE JULHO DE 2001.

Vanderlei Borian
PRESIDENTE

Marco Antônio de Moura
VICE-PRESIDENTE

Altair Pereira de Oliveira
1º SECRETÁRIO

Sérgio Weber
2º SECRETÁRIO

VEREADORES:

José Adelino dos Santos

Adelmo Alexandre da Silva

Virgínia Dias de Moraes

Anízio José Silvestre

Nelson Rodrigues Gomes